

**LEAL**  
**LEAL**  
ADVOGADOS



+55 85 3032.0124  
+55 85 988443344

Dr. Pedro Valter Leal – OAB/CE: 5.688  
Leonardo José Peixoto Leal – OAB/CE: 20.858

leonardo@lealadvogadosassociados.com.br  
www.lealadvogadosassociados.com.br

## **A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ARNEIROZ/CE**

### **SOLITICAÇÃO DE INFORMAÇÕES / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 2021.04.28.1**

**LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados anteriormente nominada **ELVIRA LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 10.542.993/0001-87, neste ato representado por seu sócio **LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL**, inscrito na OAB/CE: 20.858 e CPF: 015.324.273-60, vem perante esta comissão esclarecer e requerer o seguinte.

O item 4.2.4.1 do edital em epígrafe exige, como requisito relativo a qualificação técnica para participação do certame, a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público:

#### **4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis em características às do objeto do edital.**

Ocorre que a Lei 8.666/93 é de clareza solar ao estabelecer a possibilidade apresentação de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público ou privado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifos nossos)

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

ACÓRDÃO Nº 2971/2016 - TCU - 1ª Câmara VISTOS e relacionados estes autos de representação, de iniciativa da Secex-RO, por meio de que foram noticiados indícios de irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO; Considerando que a unidade técnica solicitou à referida prefeitura municipal os processos referentes às tomadas de preços 3/2012 (pavimentação de vias), 4/2012 (ampliação de sistema de abastecimentos de água) e 5/2012 (construção de quadra de esportes escolar) e aos convites 5/2013, 6/2013, 7/2013 e 8/2013 (todos referentes a ampliação de postos de saúde); Considerando que consoante a Secex/RO o exame da documentação encaminhada em resposta não constatou, a princípio, indícios, qualquer exigência indevida nos editais dos convites; Considerando que, conforme descrição contida na instrução da unidade técnica, foram detectadas exigências indevidas nos editais das tomadas de preços, não tendo sido constatados, entretanto, elementos suficientes a comprovar indícios de prejuízo à competitividade do certame ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração; Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que a presente representação seja conhecida e, no mérito, seja considerada parcialmente procedente, para que seja dada ciência ao município relativamente às impropriedades verificadas; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em: a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) dar ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO sobre as seguintes impropriedades observadas nos editais das tomadas de preços 3/2012, 4/2012 e 5/2012, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios:



b.1.) exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, em dissonância com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93;

**b.2.) exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da referida Lei;**

b.3.) exigência de certificados de regularidade de obras emitidos pela prefeitura de Alto Alegre dos Parecis – RO e por órgãos do governo do Estado de Rondônia, em contrariedade à jurisprudência desta Corte;

b.4.) exigência de vistoria técnica ao local da obra limitada a único dia e horário, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal; c) arquivar o presente processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida. 1. Processo TC-015.972/2013-5 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Abadias Braz Odorico (288.101.202-72) 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO). 1.6. Representação legal: não há.

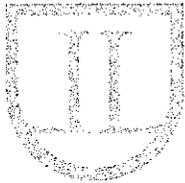
(TCU - RP: 01597220135, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/05/2016, Primeira Câmara) (destaques nossos)

Tal medida, absolutamente restritiva e sem base legal, é contrária ao caráter competitivo da licitação e inviabiliza a participação de inúmeros licitantes com condições de atender ao objeto do certame. Nesse sentido tem-se o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.



necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.**

Desse modo, requer seja revista a exigência do edital acima exposta, para aceitar atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito privado, eis que o requisito posto no edital se revela como excessivamente restritivo, contrário ao comando legal e a jurisprudência atualizada, frustrando, ademais, o caráter competitivo do certame.

Por fim, considerando que este escritório é situado em Fortaleza-CE, requer que a resposta a presente solicitação de esclarecimentos / impugnação seja disponibilizada mediante contato telefônico ou por e-mail – [contato@lealadvogadosassociados.com.br](mailto:contato@lealadvogadosassociados.com.br) / [leonardo@lealadvogadosassociados.com.br](mailto:leonardo@lealadvogadosassociados.com.br).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Arneiroz – CE, 11 de maio de 2021.

LEONARDO JOSE PEIXOTO LEAL  
Assinado de forma digital por  
LEONARDO JOSE PEIXOTO LEAL  
Dados: 2021.05.11 20:09:02  
-03'00'

LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL  
OAB/CE 20.858